



Estado do Rio de Janeiro  
Município de Queimados  
Gabinete do Prefeito

**LEI Nº 1.506/19, DE 16 DE OUTUBRO DE 2019.**

**“REGULAMENTA A CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS EVENTUAIS NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE QUEIMADOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

Faço saber que a Câmara Municipal de Queimados, APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º - A presente Lei objetiva regular a provisão de benefícios eventuais, estabelecendo suas caracterizações, princípios, conteúdo, significado e responsabilidades no âmbito da gestão da política municipal de assistência social.

Art. 2º - A concessão dos benefícios eventuais é um direito garantido nos termos da Lei Federal nº 8.742/93, de 07 de dezembro de 1993, em conformidade com a Resolução nº 212/06, de 19 de outubro de 2006, do Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

**CAPÍTULO II  
DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 3º - O benefício eventual é uma modalidade de provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

Parágrafo único – Na comprovação das necessidades para a concessão de benefício eventual são vedadas quaisquer situações vexatórias e de constrangimento nos procedimentos de atendimento e avaliação, adotados para a comprovação das necessidades, objeto desta Lei.

Art. 4º - O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar, por conta própria, com as necessidades urgentes e com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros, não havendo limitações no número de concessões.

Art. 5º - O critério de renda mensal *per capita* familiar para acesso ao benefício eventual é igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo vigente no país.

§ 1º - Os casos que apresentarem alto grau de vulnerabilidade e não se enquadrarem nos critérios previstos no *caput* terão avaliação de profissional qualificado, mediante parecer de uma assistente social.

§ 2º - Considera-se família para efeito de avaliação de renda *per capita* o núcleo básico, vinculado por laços consanguíneos, de aliança ou afinidade, circunscrita a obrigações recíprocas e mútuas, organizadas em torno de relações de geração e gênero e que vivem sob o mesmo teto.

§ 3º - A prioridade na concessão do benefício eventual será para a criança, a família, o idoso, a pessoa com deficiência, a gestante, a nutriz e os casos de calamidade pública.

§ 4º - Quando o requerente do benefício eventual for pessoa em situação de rua, poderá ser adotado como endereço de referência o de um serviço municipal de proteção social especial em que seja usuário ou de pessoa domiciliada com a qual mantenha relação de proximidade.

Art. 6º - O benefício eventual deve atender, no âmbito do SUAS, aos seguintes princípios:

- I. integração à rede de serviços socioassistenciais, com vistas ao atendimento das necessidades humanas básicas;
- II. constituição de provisão certa para enfrentar com agilidade e presteza eventos incertos;
- III. proibição de subordinação a contribuições prévias e de vinculação a contrapartidas;
- IV. adoção de critérios de elegibilidade em consonância com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS;
- V. garantia de qualidade e prontidão de respostas aos usuários, bem como de espaços para manifestação e defesa de seus direitos;
- VI. garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição do benefício eventual;
- VII. afirmação dos benefícios eventuais como direito relativo à cidadania;
- VIII. ampla divulgação dos critérios para a sua concessão; e
- IX. desvinculação de comprovações complexas e vexatórias de pobreza, que estigmatizam os benefícios, os beneficiários e a política de assistência social.

Art. 7º - O benefício eventual é prestado em caráter transitório, em forma de pecúnia ou de bem material para reposição de perdas com a finalidade de atender a família em situação de risco, vulnerabilidade social, econômica e vítima de calamidade pública, de modo a assegurar sobrevivência e reconstruir a autonomia através de redução de vulnerabilidades e impactos decorrentes de riscos sociais.

Art. 8º - As provisões relacionadas a programas, projetos, serviços e benefícios afetos ao campo da saúde, educação e demais políticas setoriais, sem prejuízo das formas de

realização da assistência social, não se incluem nas condições de benefício eventual da assistência social.

Art. 9º - Para atendimento de necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária, poderá ser criado benefício eventual de modo a assegurar-lhes a sobrevivência e a reconstrução de sua autonomia.

Art. 10 - Para fins desta Lei, entende-se por situação de vulnerabilidade temporária a que se caracteriza pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar:

- I. riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II. perdas: privação de bens e de segurança material;
- III. danos: agravos sociais e ofensa.

§ 1º - Os riscos, as perdas e os danos podem decorrer:

- I. da falta de acesso a condições e meios para suprir a reprodução social cotidiana do solicitante e de sua família, principalmente a de alimentação, documentação e domicílio;
- II. da situação de abandono ou da impossibilidade de garantir abrigo aos filhos;
- III. da perda circunstancial decorrente da ruptura de vínculos familiares, da presença de violência física ou psicológica na família ou de situações de ameaça à vida;
- IV. de desastres e de calamidade pública;
- V. de outras situações sociais que comprometam a sobrevivência.

§ 2º - Compreende por calamidade pública o reconhecimento pelo poder público de situação anormal, advinda de baixas ou altas temperaturas, tempestades, enchentes, inversão térmica, desabamentos, incêndios e/ou epidemias, causando sérios danos à comunidade afetada, inclusive à segurança ou à vida de seus integrantes.

§ 3º - A concessão de benefício eventual previsto nesta Lei será autorizada após requerimento de interessado e deverá ser precedido por relatório circunstanciado a ser feito por profissional habilitado da Secretaria Municipal de Assistência Social - SEMAS, demonstrando a necessidade do atendimento.

Art. 11 - Os benefícios eventuais, integrados aos serviços e programas disponíveis na Política Pública de Assistência Social no Município são:

- I. auxílio funeral;
- II. auxílio natalidade;
- III. outros benefícios eventuais para atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

## **SEÇÃO I DO AUXÍLIO FUNERAL**

Art. 12 - O benefício eventual, na forma de auxílio funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 13 - O auxílio funeral consiste na gratuidade dos funerais e do sepultamento das pessoas que não possuem capacidade econômica, residente no Município de Queimados.

Art. 14 - O auxílio funeral será devido em função da morte de qualquer dos membros da família beneficiária, que ocorrerá na forma de prestação de serviços.

§ 1º - Os serviços devem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário concedido dentro dos limites do Município de Queimados, utilização de capela, isenção de taxas e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes, e que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do auxílio funeral deverá ser realizado logo após o óbito.

§ 3º - Após a concessão do auxílio funeral, será realizado estudo social, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita, ou seja, beneficiária de programa social, para comprovação da vulnerabilidade dos parentes do falecido, que em não sendo comprovada, implicará na devolução ao erário público dos gastos gerados.

Art. 15 - O requerimento e a concessão do auxílio funeral deverão ser prestados, diretamente pelo órgão gestor após avaliação socioeconômica pela SEMAS, com base no disposto no art. 5º desta Lei.

Parágrafo único - O requerimento e a concessão do auxílio funeral deverão ser prestados, com plantão 24 (vinte e quatro) horas, diretamente pelo órgão gestor ou indiretamente, em parceria com outros órgãos ou instituições.

## **SEÇÃO II DO AUXÍLIO NATALIDADE**

Art. 16 - O benefício eventual, na forma de auxílio natalidade, constitui-se em uma prestação temporária não contributiva, de assistência social, na forma de bens de consumo, para reduzir a vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

§ 1º - Os bens de consumo consistem no enxoval do recém-nascido, incluindo itens de vestuário, utensílios para alimentação e de higiene, observada a qualidade que garanta a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º - O requerimento do auxílio natalidade deve ser realizado em até 90 (noventa) dias após o nascimento.

§ 3º - O auxílio natalidade só será autorizado após requerimento de interessado e laudo social a ser feito por profissional habilitado da SEMAS, exceto nos casos em que a família já esteja inscrita, ou seja, beneficiária de programa social.

Art. 17 - O auxílio natalidade é destinado à família e deverá alcançar, preferencialmente:

- I. atenção necessária ao nascituro;
- II. apoio à mãe, no caso de morte do recém-nascido;
- III. apoio à família, no caso de morte da mãe e outras providências que os operadores da política de assistência social julgar necessárias;
- IV. inserção da família nos serviços, programas e projetos da política de assistência social.

### **SEÇÃO III DOS OUTROS BENEFÍCIOS EVENTUAIS**

Art. 18 – Entende-se por outros benefícios eventuais aqueles que visam atender necessidades advindas de situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública.

- I. vulnerabilidade temporária consiste no enfrentamento de situações de riscos, perdas e danos à integridade da pessoa e/ou de sua família;
- II. calamidade pública versa sobre o atendimento das vítimas de calamidade pública, de modo a garantir a sobrevivência e a reconstrução da autonomia destas.

### **CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

Art. 19 - Caberá ao órgão gestor da Política de Assistência Social do Município:

- I. a coordenação geral, a operacionalização, o acompanhamento, a avaliação da prestação dos benefícios eventuais, bem como o seu financiamento;

- II. a realização de estudos da realidade e monitoramento da demanda para constante ampliação da concessão dos benefícios eventuais;
- III. expedir as instruções e instituir formulários e modelos de documentos necessários à operacionalização dos benefícios eventuais;
- IV. a elaboração de um plano de acompanhamento e monitoramento das famílias beneficiárias;
- V. a articulação com as políticas sociais setoriais e de defesa de direitos municipais para o atendimento integral da família beneficiária;
- VI. o cadastramento das famílias no Cadastro Único e nos demais serviços socioassistenciais.

Parágrafo único – O órgão gestor da Política de Assistência Social do Município deverá encaminhar relatório destes serviços, anualmente, ao Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

Art. 20 - O Município deverá promover ações que viabilizem e garantam a ampla e periódica divulgação dos benefícios eventuais e dos critérios para sua concessão.

Art. 21 - Ao CMAS compete fiscalizar a aplicação desta Lei, bem como fornecer a SEMAS informações sobre irregularidades na aplicação dos benefícios eventuais, avaliar e reformular, se necessário, a cada ano, a regulamentação de concessão e valor em dotação orçamentária consignada para tanto, na Lei Orçamentária Anual.

Art. 22 - Caberá a SEMAS, durante a elaboração pelo Poder Executivo, de cada Projeto de Lei Orçamentária Anual, estimar os benefícios a serem concedidos durante cada exercício financeiro.

Art. 23 - Para consecução do programa instituído por esta Lei disporá o Município de recursos orçamentários específicos, bem como com recursos advindos de outros órgãos afins, Federais e/ou Estaduais, e doações destinadas ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 24 - Os benefícios eventuais previstos nesta Lei serão concedidos nos limites do atendimento, observadas as dotações orçamentárias e os recursos previamente destinados para esse fim.

Art. 25 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**CARLOS DE FRANÇA VILELA**  
**P R E F E I T O**